



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Contabilidade Geral do Estado - COGES

## NOTA

### NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 002/2024/ COGES/GAB

Assunto: **Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Artigo 167-A da Constituição Federal de 1988).**

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Contabilidade Geral do Estado de Rondônia (COGES) aborda, nesta nota técnica, a aplicação da nova regra fiscal estabelecida pelo Artigo 167-A da Constituição Federal, conforme instituída pela Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021, que visa promover medidas de controle de gastos para estados e municípios, especialmente no que se refere às despesas correntes em relação às receitas correntes, temática abordada nos itens 13 a 28 da [Nota Técnica SEI nº 57.145/2022/ME/STN](#).

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

2. Entre os principais dispositivos da Emenda Constitucional nº 109, destaca-se a introdução do Artigo 167-A na Constituição Federal, que impõe limites para a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A instituição dessa nova regra fiscal que incentiva medidas de controle de gastos, especialmente de pessoal para os Estados e Municípios, estabelece que ao se apurar, no período de 12 (doze) meses, valor superior à 95% (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar, como mecanismo de ajuste fiscal, as vedações dispostas nos incisos de I a X, conforme texto a seguir:

"Art. 167-A Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo

de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

3. Vale dizer que, se a despesa corrente superar 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual máximo de 95% (noventa e cinco por cento), as medidas de controle de gastos contidas no caput do mencionado artigo poderão, no todo ou em parte, serem implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos conforme previsto no §1º do art. 167-A.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

4. Importante ressaltar que, embora a adoção dos mecanismos de ajuste seja facultativa, até que todas as medidas previstas nos incisos I a X sejam adotadas por todos os Poderes e órgãos, serão vedadas, conforme o §6º do art. 167-A, ao ente da Federação que se encontrar nessa situação, a concessão de garantias por qualquer outro ente da Federação e a tomada de operações de crédito com outro ente, ainda que sob a forma de renovação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

5. Para a aplicação do disposto no caput do art. 167-A na verificação dos limites e condições para contratação de operações de crédito, o Manual de Instrução de Pleitos – MIP, publicado pela

Secretaria do Tesouro Nacional, estabelece no item 17.01 que:

“a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo”

6. Portanto, para esse fim, os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

7. Tendo em vista que o objetivo da regra é vedar a concessão de aval e a possibilidade de contratação de operações de crédito aos entes que estiverem com a saúde financeira comprometida ou que não adotem medidas de controle de gastos quando a despesa corrente superar 95% da receita corrente, é pertinente que haja padronização na apuração da relação entre as receitas e as despesas correntes.

8. Nesse sentido, propõe-se a identificação das receitas correntes e das despesas correntes com base no que dispõe a Lei nº 4.320, de 1964, a Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 2001, e os Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e de Demonstrativos Fiscais, MCASP e MDF, respectivamente, que apresentam as regras com vistas à consolidação das contas públicas.

## **DO TRATAMENTO METODOLÓGICO**

9. Inicialmente, conforme dispõe o caput e o § 4º do art. 167-A, está definido que a apuração das receitas e despesas correntes deve ocorrer no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve considerar os últimos doze meses e deve ser realizada bimestralmente.

10. Portanto, por se tratar de informações de execução orçamentária do ente da Federação como um todo a ser apurada bimestralmente, entende-se que, por analogia, é mais adequado utilizar as mesmas regras para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ou seja, essa apuração deve consolidar as informações de todos os Poderes e órgãos e deve ocorrer até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, conforme esclarece o trecho transcrito a seguir, constante da página 161 do MDF.

"O RREO, conforme estabelece a Constituição, deverá ser publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, consolidando as informações da execução orçamentário-financeira dos demais poderes e órgãos de cada ente da federação, de acordo com os demonstrativos dos quadros a seguir."

11. Em relação à receita corrente, a Lei nº 4.320/1964 trata do conceito de receita e despesa corrente no art. 11, transcrito a seguir.

"Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos

financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente."

12. A Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 2001, por sua vez, definiu que, na classificação por natureza da receita orçamentária, as receitas correntes serão identificadas pelos códigos que indicam a categoria econômica da receita. Portanto, as receitas correntes são identificadas pelas categorias econômicas a seguir:

#### 1. Receitas Correntes

#### 7. Receitas Correntes Intraorçamentárias

13. Com base no disposto no art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas. Portanto, para a apuração do total das receitas correntes, considera-se adequado utilizar a fase da arrecadação que, conforme disposto na página 53 da 8ª edição do MCASP, corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

14. Sobre a identificação das despesas correntes, o art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes constituem uma categoria econômica, sendo que a Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 2001, identifica a categoria econômica por meio da classificação por natureza da despesa orçamentária, da forma a seguir:

"3 – Despesas Correntes: Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa."

15. Em relação à fase para a apuração das despesas correntes, é importante observar, de forma conjunta, o disposto em dois dispositivos da Lei nº 4.320/64. O art. 35 define que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, e o § 3º do art. 60 permite o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

16. Portanto, tendo em vista que serão consideradas as despesas correntes dos últimos 12 meses, para se evitarem distorções causadas pelo empenho global, propõe-se a adoção da mesma sistemática já utilizada para a apuração da despesa com pessoal estabelecida no MDF, conforme trechos transcritos a seguir, constantes nas páginas 509, 510 e 511.

"DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)

Identifica os valores das despesas executadas, mês a mês e acumulados nos últimos doze meses, incluído o mês de referência. O período de cálculo da despesa com pessoal deve, a exemplo do cálculo da RCL, adotar uma base móvel de 12 meses.

Para efeito desse demonstrativo identificam-se como despesas executadas:

a) as despesas liquidadas, assim consideradas por ter ocorrido a entrega do correspondente material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) as despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados.

.....  
Como para apuração da despesa total com pessoal soma-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos, devendo esse fato ser informado em nota explicativa."

17. Dessa forma, para fins de apuração das despesas correntes, entende-se como mais adequado que sejam consideradas as despesas liquidadas nos últimos 12 meses e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, referentes ao mês de dezembro que integra esses 12 meses. Esse formato aproxima a apuração da fase do empenho, atendendo ao disposto no art. 35 da LRF, e evita que empenhos globais realizados em meses diferentes no decorrer dos anos possam impactar a apuração de um mesmo período de 12 meses.

18. Em relação às transferências constitucionais dos Estados aos Municípios, como o MCASP, na página 63, estabelece que as transferências intergovernamentais constitucionais ou legais podem ser contabilizadas pelo ente transferidor como uma despesa ou como dedução de receita, dependendo da forma como foi elaborado o orçamento do ente, essas duas possibilidades de contabilização das transferências constitucionais acarretam impactos diferenciados na apuração da relação entre receitas correntes e despesas correntes.

19. Nesse sentido, com a finalidade de se evitarem tais divergências relativas aos valores dos estados decorrentes da forma de contabilização das transferências constitucionais previstas no art. 158 da Constituição Federal, recomenda-se que os estados utilizem para as referidas transferências obrigatórias por repartição de receita os registros como dedução de receita, de maneira que a apuração em tela considere essa premissa.

20. Dessa forma, no cálculo de apuração da receita corrente serão apuradas as receitas livres da dedução, visando a adequada aferição da repartição de receitas estaduais com os municípios. Portanto, as repartições de receitas de impostos estabelecidas na constituição Federal, incluindo o registro do IPI e da CIDE, devem ser feitas por meio de dedução de receita, e conseqüentemente fora do cálculo.

## **CONCLUSÃO**

21. Entende-se, portanto, que os critérios adequados para a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes conforme estabelecidos pelo Estado de Rondônia e [Nota Técnica SEI nº 57.145/2022/ME/STN](#) são os resumidos a seguir.

- a) A apuração da relação entre a despesa corrente e a receita corrente deverá ser realizada bimestralmente. Vale ressaltar, que esta COGES realiza a apuração e o acompanhamento mensalmente, assim como a publicação no Portal da Transparência do Estado de Rondônia conforme o link <https://transparencia.ro.gov.br/lrf/index>.
- b) A apuração deverá considerar o total dos últimos 12 meses, no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- c) Para a apuração das receitas correntes, deverá ser considerada a fase da arrecadação.
- d) Para apuração das despesas correntes, deverão ser consideradas as despesas liquidadas nos 12 (doze) meses mais as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados - RPNP, no mês de dezembro.
- e) As receitas e despesas intraorçamentárias serão consideradas para essa apuração.
- f) Em relação à repartição de receita com os municípios (IPVA, ICMS, IPI e CIDE), o Estado de Rondônia realiza os respectivos registros como dedução de receita, para que dessa forma a apuração seja sensibilizada com base nessa premissa para não acarretarem impactos diferenciados na apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes, pois as transferências constitucionais ou legais constituem valores que não são passíveis de alocação em despesas pelo ente público arrecadador.
- g) O percentual deverá ser apresentado com duas casas decimais.

À consideração superior.

DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA  
Analista Contábil  
Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis

SÂMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA  
Analista Contábil  
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

TONY MARCEL LIMA DA SILVA  
Analista Contábil  
Contadoria Central de Normas e Treinamentos

Ciente e de acordo

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ  
Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY  
Contadora-Geral Adjunta

De acordo. Providencie-se a divulgação

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA  
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva**, **Analista Contábil**, em 04/09/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sâmia Priscila Soares de Souza**, **Analista Contábil**, em 04/09/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, **Contador(a) Geral Adjunto**, em 04/09/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 04/09/2024, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE**, **Diretor(a)**, em 04/09/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **TONY MARCEL LIMA DA SILVA**, **Analista Contábil**, em 04/09/2024, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052498442** e o código CRC **D1A16D58**.